

TC - 000.116/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Responsável: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15),

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), em razão de haver concorrido dolosamente para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida de 1987 a 1997, período em que, vinculada como servidora do TRT da 14ª Região, de fato prestou serviços como empregada doméstica na residência do juiz classista aposentado e sua esposa.

HISTÓRICO

2. Por força da Resolução Administrativa nº 856/2002 do Tribunal Superior do Trabalho foi instaurada a Comissão de Sindicância, composta por Ministros daquela Corte, com o objetivo de apurar os fatos mencionados na decisão 765/2001, proferida pelo TCU no julgamento do processo TC 425.110/95-8, relacionado com a administração do TRT da 14ª Região.

3. Dentre as diversas irregularidades apontadas, consta o caso da servidora Maria Santana Lopes Santos, que já fora alvo de investigação da Polícia Federal com a produção do Relatório do Inquérito Policial nº 25/96/ SR/DPF/RO, e que aportou no TRT da 14ª Região por meio do ofício nº 1259/96/CART/SR/DPF/RO no dia 16/5/1996, quando presidia o Órgão a desembargadora aposentada Rosa Maria Nascimento Silva.

4. O relatório produzido pela Polícia Federal traz a seguinte informação (peça 8, p. 13):
“5.4 MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS, **empregada doméstica** do Juiz ALMIR, exerceu o cargo de chefe de gabinete da Juíza Presidente Rosa Maria e continua prestando seus serviços na residência do referido juiz, local do qual nunca se afastou.” (fl. 2874, 14º vol.)

5. A Comissão de sindicância do TST, e posteriormente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, exteriorizada nos autos 992.2003.000.14.00-0, instaurada no âmbito do TRT da 14ª Região (peças 8 e 9), realizaram uma série de diligências, tais como: coleta de documentos, oitiva de servidores e de juízes lotados nos gabinetes em que a Sra. Maria Santana supostamente trabalhava, de terceiros, e da própria investigada a quem, acompanhada de advogado, foi proporcionado o exercício do direito de ampla defesa e o contraditório.

6. As principais constatações das comissões, extraídas de documentos e depoimentos, foram as seguintes:

a) A Sra. Maria Santana Lopes Santos trabalha na residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva e de sua esposa a Sra. Maria Goretti de Oliveira Andrade, que também é servidora do TRT da 14ª Região, desde o final de 1983 (peça 8, p. 14);

b) Ela possui apenas o 1º grau de escolaridade, realizado mediante curso supletivo, e mesmo com essa baixa escolaridade, já exerceu a função de chefe de gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, por cerca de dois meses no exercício de 1995 (peça 8, p. 19);

c) A Sra. Maria Santana Lopes Santos foi nomeada por intermédio da Portaria nº 399 de 2/6/1987 para exercer o cargo de Atendente de Trabalhos Judiciários e foi lotada no gabinete do juiz classista representante dos empregados, o Sr. Almir da Silva, proprietário da casa onde residia e trabalhava;

d) Foi lotada no gabinete do Juiz Almir da Silva, de 2/6/1987 a 29/4/1994, e posteriormente, no período de maio de 1995 até o término do mandato de presidente da corte exercido pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva, foi lotada no gabinete desta juíza;

e) Os depoimentos de servidores lotados à época no gabinete do juiz Almir da Silva e gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, além dos livros de registro de ponto, não deixam dúvidas que a Sra. Maria Santana Lopes Santos nunca havia trabalhado nesses gabinetes, tendo efetivamente trabalhado como empregada doméstica na residência do juiz aposentado Almir da Silva;

f) Os depoimentos prestados pelos juízes Almir da Silva e Rosa Maria, além de sua esposa Maria Goretti, foram no sentido de descaracterizar a situação fática de empregada doméstica da Sra. Maria Santana, além de demonstrar que ela possuía capacidade intelectual para exercer até a função de chefe de gabinete.

7. Diante das constatações acima, tanto a Comissão de Sindicância do TST quanto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinaram pela demissão da servidora. Posteriormente a autoridade julgadora aplicou a pena de demissão à Sra. Maria Santana Lopes Santos.

8. Em 18/10/2012 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Portaria nº 1762, com o fito de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente pela ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, em razão de auferir remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.

9. A TCE foi lastreada pela sindicância do TST instituída pela Resolução nº 856/2002 e pelos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 992.2003.000.14.00-0, que demonstraram de forma minuciosa a responsabilidade e nexo de causalidade dos atos praticados que ocasionaram o dano ao erário.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4), concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), com a quantificação do dano atualizado até o dia 28/11/2012 no valor de R\$ 1.375.037,11.

11. A Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, por meio do Relatório de Auditoria n.º 002/DSCIA/TRT/2012, ratificou as conclusões da Comissão da TCE (peça 5).

12. A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 6).

EXAME TÉCNICO

13. O órgão instaurador esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido. Fato corroborado pelas notificações enviadas aos responsáveis (peça 7), restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

14. O valor histórico do débito (peça 3) que corresponde às remunerações recebidas indevidamente pela servidora do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral, com a atualização monetária segue abaixo:

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/6/1987	Cz\$ 4.638,73	22/10/1990	Cr\$ 97.283,36	22/2/1994	CR\$ 570.705,44
22/7/1987	Cz\$ 4.638,73	22/11/1990	Cr\$ 89359,29	22/3/1994	CR\$ 869.055,94



22/8/1987	Cz\$	4.638,73	22/12/1990	Cr\$	179.399,52	22/4/1994	CR\$	1.056.681,23
22/9/1987	Cz\$	5.367,43	22/1/1991	Cr\$	193.036,74	22/5/1994	CR\$	1.413.186,23
22/10/1987	Cz\$	5.703,65	22/2/1991	Cr\$	167.938,30	22/6/1994	CR\$	1.961.648,16
22/11/1987	Cz\$	21.446,41	22/3/1991	Cr\$	198.022,63	22/7/1994	R\$	870,81
22/12/1987	Cz\$	20.210,07	22/4/1991	Cr\$	174.746,82	22/8/1994	R\$	849,05
22/1/1988	Cz\$	25.126,57	22/5/1991	Cr\$	177.401,34	22/9/1994	R\$	921,09
22/2/1988	Cz\$	27.644,23	22/6/1991	Cr\$	349.860,14	22/10/1994	R\$	851,01
22/3/1988	Cz\$	31.812,37	22/7/1991	Cr\$	223.051,85	22/11/1994	R\$	852,81
22/4/1988	Cz\$	32.835,52	22/8/1991	Cr\$	1.029.148,27	22/12/1994	R\$	4.010,00
22/5/1988	Cz\$	33.605,19	22/9/1991	Cr\$	1.005.503,27	22/1/1995	R\$	1.417,04
22/6/1988	Cz\$	58.010,95	22/10/1991	Cr\$	39.160,31	22/2/1995	R\$	309,20
22/7/1988	Cz\$	49.547,64	22/11/1991	Cr\$	356.160,31	22/3/1995	R\$	1.057,20
22/8/1988	Cz\$	65.377,12	22/12/1991	Cr\$	1.360.318,58	22/4/1995	R\$	1.061,60
22/9/1988	Cz\$	79.045,85	22/1/1992	Cr\$	961.014,79	22/5/1995	R\$	2.657,68
22/10/1988	Cz\$	100.127,28	22/2/1992	Cr\$	1.165.514,83	22/6/1995	R\$	1.705,58
22/11/1988	Cz\$	156.316,33	22/3/1992	Cr\$	1.342.957,56	22/7/1995	R\$	1.067,65
22/12/1988	Cz\$	397.187,69	22/4/1992	Cr\$	1.767.631,06	22/8/1995	R\$	1.067,65
22/1/1989	NCz\$	407,70	22/5/1992	Cr\$	2.247.008,48	22/9/1995	R\$	1.067,65
22/2/1989	NCz\$	407,71	22/6/1992	Cr\$	7.053.328,21	22/10/1995	R\$	1.073,47
22/3/1989	NCz\$	407,71	22/7/1992	Cr\$	2.263.722,56	22/11/1995	R\$	1.778,39
22/4/1989	NCz\$	283,92	22/8/1992	Cr\$	2.054.843,61	22/12/1995	R\$	4.918,94
22/5/1989	NCz\$	555,19	22/9/1992	Cr\$	3.276.140,06	22/1/1996	R\$	1.695,21
22/6/1989	NCz\$	1.242,02	22/10/1992	Cr\$	10.995.509,93	22/2/1996	R\$	378,39
22/7/1989	NCz\$	968,26	22/11/1992	Cr\$	6.423.892,07	22/3/1996	R\$	1.594,30
22/8/1989	NCz\$	1.179,19	22/12/1992	Cr\$	18.171.146,90	22/4/1996	R\$	1.244,02
22/9/1989	NCz\$	1.959,99	22/1/1993	Cr\$	16.509.666,18	22/5/1996	R\$	1.230,95
22/10/1989	NCz\$	2.418,27	22/2/1993	Cr\$	25.845.840,43	22/6/1996	R\$	1.237,49
22/11/1989	NCz\$	4.274,96	22/3/1993	Cr\$	28.893.081,15	22/7/1996	R\$	1.235,51
22/12/1989	NCz\$	22.955,53	22/4/1993	Cr\$	33.312.677,05	22/8/1996	R\$	2.618,32
22/1/1990	NCz\$	20.968,13	22/5/1993	Cr\$	67.641.223,67	22/9/1996	R\$	1.237,09
22/2/1990	NCz\$	34.564,36	22/6/1993	Cr\$	188.255.480,01	22/10/1996	R\$	1.650,25
22/3/1990	Cr\$	63.086,89	22/7/1993	Cr\$	77.967.825,45	22/11/1996	R\$	1.316,14
22/4/1990	Cr\$	73.266,81	22/8/1993	CR\$	64.541,93	22/12/1996	R\$	4.003,15
22/5/1990	Cr\$	69.849,21	22/9/1993	CR\$	121.785,95	22/1/1997	R\$	1.335,05
22/6/1990	Cr\$	69.829,93	22/10/1993	CR\$	126.117,99	22/2/1997	R\$	3.232,37
22/7/1990	Cr\$	69.287,91	22/11/1993	CR\$	177.101,34	22/3/1997	R\$	3.795,81
22/8/1990	Cr\$	69.361,05	22/12/1993	CR\$	788.229,80	22/4/1997	R\$	457,76
22/9/1990	Cr\$	92.448,04	22/1/1994	CR\$	675.519,84	TOTAL	Cz\$	1.123.280,19
						TOTAL	NCz\$	92.592,94
						TOTAL	Cr\$	502.296.024,57
						TOTAL	CR\$	7.824.573,85
						TOTAL	R\$	55.798,63

Valor atualizado até 1/8/2014: R\$ 459.314,71

15. Registre-se que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incidência dos juros de mora, conforme o art. 202, §1º do RI/TCU (peça 10).

16. Discernindo do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial, esta unidade técnica, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 3º e art. 5º, parágrafo 1º, inc. III, da IN 71/2012, propõe a responsabilização de forma solidária dos superiores imediatos da ex-servidora

Maria Santana Lopes Santos, correspondente ao período objeto da presente Tomada de Contas Especial.

17. De acordo com vasta jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 175/2008, 329/2008, 1190/2009, 2603/2011 e 2300/2013, todos do Plenário), é ônus do gestor escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar-lhes os trabalhos, sob pena de responder por culpa nas modalidades *in elegendo* (má escolha do agente) e *in vigilando* (falta de fiscalização). A fiscalização hierárquica é um poder-dever da chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos.

18. O recebimento de remuneração indevida, sem a devida contraprestação laboral, pratica conhecida como “servidor fantasma”, não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos tem poucos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.

19. A responsabilidade solidária do Sr. Almir da Silva, decorrente do fato de ele ter sido beneficiário pessoal dos serviços prestados pela ex-servidora, não deve se restringir ao período em que ela esteve lotada no seu Gabinete. Sua responsabilidade deve corresponder à totalidade do débito imputado à Sra. Maria Santana Lopes Santos, pois, como ficou sobejamente demonstrado no Relatório da Tomada de Contas Especial, com base na sindicância do TST instituída pela Resolução nº 856/2002, no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 992.2003.000.14.00-0 e no Inquérito da Polícia Federal, a ex-servidora efetivamente trabalhou como empregada doméstica em sua residência, durante todo o período em que foi servidora do TRT na 14ª Região, ou seja, de 2/6/1987, quando foi nomeada, até sua demissão.

20. Na Tomada de Contas Especial não está cristalino quem foram os responsáveis pela fiscalização dos trabalhos que deveriam ser executados pela ex-servidora, pela avaliação do seu desempenho, pelo encaminhamento da folha de frequência, enfim quais foram seus superiores imediatos e em que períodos. O que impede atribuir e delimitar a responsabilidade solidária de outros servidores ou magistrados.

21. Dessa feita, cabe realizar diligência saneadora junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que informe os períodos e a identificação dos servidores ou magistrados que ocuparam o cargo de superior imediato da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, desde sua nomeação até a sua demissão.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade solidária pela remuneração recebida indevidamente, sem a devida contraprestação laboral e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, do RI/TCU, a realização de diligência, conforme adiante se detalha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157, do RI/TCU, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a qualificação completa dos magistrados ou servidores responsáveis pelo controle e fiscalização dos atos praticados pela ex-



servidora Maria Santana Lopes Santos, ou seja, que exerceram a chefia imediata da ex-funcionária, no período de junho de 1987 a abril de 1997;

b) encaminhar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cópia da presente instrução a fim de subsidiar o atendimento das medidas requeridas.

TCU/SECEX/RO, 01 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5